

Instruções para Requerimento de Registro de Candidatura



Texto atualizado conforme a Resolução TSE nº 23.624/2020,
que alterou o Calendário Eleitoral das Eleições 2020.

FICHA TÉCNICA

Idealização

Secretaria Judiciária - SJU

Pesquisa, texto e revisão

Celma Maria Carneiro Galeno

Felipe Aires Costa

Felipe de Almeida Morais

Liana Guimarães de Carvalho

Lisabele Evangelista Benevides Moraes

Marcus Bezerra de Menezes Serpa

Maria Inês Cavalcanti Pereira

Orleanes Cavalcanti de Oliveira Viana Gomes

Raimundo Lúcio Gonzaga Wanderley

Ricardo Regis Rodrigues da Silva

Editoração gráfica

Seção de Editoração e Publicações - SEDIT

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 Apresentação | 5 |
| 2 Informações preliminares | 6 |
| 2.1 Competência para conhecer e julgar os pedidos de registro | 7 |
| 2.2 Obrigatoriedade de uso dos sistemas eleitorais | 7 |
| 3 Partidos políticos, convenções partidárias e coligações | 8 |
| 3.1 Convenções partidárias | 8 |
| 3.1.1 Deliberações a serem tomadas na convenção partidária | 9 |
| 3.1.2 Intervenção do diretório nacional | 10 |
| 3.1.3 Ata das convenções partidárias | 11 |
| 3.2 Coligações partidárias | 11 |
| 3.2.1 Formação das coligações | 12 |
| 4 Candidatos (condições e requisitos) | 14 |
| 4.1 Condições constitucionais e legais de elegibilidade | 14 |
| 4.2 Causas de inelegibilidade | 17 |
| 4.3 Hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidades | 18 |
| 4.3.1 Inelegibilidades decorrentes de processos judiciais ou administrativos (“Ficha Limpa”) | 18 |
| 4.3.2 Desincompatibilização | 18 |
| 5 Pedido de registro de candidatura | 19 |
| 5.1 Formas e prazos para requerer o registro de candidatura | 19 |
| 5.2 Legitimidade para requerer o registro de candidatura | 20 |
| 5.3 Sistema CANdex - Módulo Externo do Sistema de Candidaturas | 20 |
| 5.3.1 Chave de acesso ao Sistema CANdex..... | 21 |
| 5.3.2 Versão de treinamento do Sistema CANdex..... | 21 |
| 5.3.3 Observações importantes sobre o uso do CANdex | 22 |
| 5.4 Formulários que devem instruir o pedido de registro | 22 |
| 5.4.1 Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP | 22 |
| 5.4.2 O que devemos observar no DRAP | 23 |
| 5.4.3 Requerimento de Registro de Candidatura - RRC | 24 |
| 5.4.4 Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI | 25 |

| | |
|--|-----------|
| 5.4.5 Informações que devem constar nos formulários RRC/RRCI (art. 24 da Res. TSE 23.609/2019) | 25 |
| 5.4.6 Documentos anexados ao CANDex | 26 |
| 5.5 Quantitativo de candidatos e percentual por gênero | 28 |
| 5.5.1 Nome social, identidade de gênero | 28 |
| 5.6 Nome do candidato e homonímia | 29 |
| 5.6.1 Homonímia | 29 |
| 5.7 Substituição de candidatos | 30 |
| 5.7.1 Prazo para substituição | 31 |
| 5.8 Vagas remanescentes | 31 |
| 5.9 Renúncia | 32 |
| 5.10 Verificação e validação de dados e fotografia | 32 |
| 6 Processamento e julgamento do pedido de registro de candidatura | 33 |
| 6.1 Autuação dos pedidos de registro de candidatura e fornecimento do CNPJ do candidato | 33 |
| 6.2 Publicação dos editais e prazos para impugnação | 34 |
| 6.3 Realização de diligências | 34 |
| 6.3.1 Intimações por meios eletrônicos (Mural Eletrônico, e-mail e Whatsapp) | 34 |
| 6.4 Impugnação ao pedido de registro de candidatura | 35 |
| 6.4.1 Notícia de inelegibilidade | 36 |
| 6.5 Julgamento dos pedidos de registro na Zona Eleitoral | 37 |
| 6.6 Recursos em registro de candidaturas | 38 |
| 6.7 Destinação dos votos dos candidatos <i>sub judice</i> | 39 |

1 APRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por meio da Secretaria Judiciária, vem apresentar aos partidos políticos, coligações, candidatos e demais interessados em participar do processo eleitoral no ano de 2020, a presente Cartilha de Instruções para Requerimento de Registro de Candidatura, que contém as informações e os procedimentos mais relevantes sobre o tema, nos termos da legislação e das normas que regem a matéria.

A elaboração deste material é uma prática já adotada desde 2014 e que vem sendo renovada a cada eleição pela Coordenadoria de Processamento e suas unidades, ante a necessidade de oferecer a todos os que desejam ingressar na disputa eleitoral, um guia prático e seguro quanto aos principais procedimentos a serem executados para o requerimento efetivo do registro de candidaturas.

Assim, para a confecção desta cartilha, tomou-se por base o disposto nas Leis nºs 4.737/1965 (Código Eleitoral) e 9.504/1997 (Lei das Eleições), incluindo-se as alterações e reformas sofridas por essas normas ao longo dos últimos anos, sobretudo com o advento das reformas eleitorais trazidas pelas Leis nºs 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165/2015, 13.487/2017 e 13.488/2017, consolidadas para esta eleição na Resolução nº 23.609/2019, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta especificamente a escolha e o registro de candidatos para as eleições municipais de 2020, bem como as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020 e Resoluções TSE nºs 23.624/2020 e 23.627/2020, que alteraram o Calendário Eleitoral em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

Nesse contexto, abordamos neste material as regras que vão desde as convenções partidárias, até o processamento dos requerimentos de registro de candidatos, com as respectivas inovações já em vigor para as próximas eleições.

Entre as principais novidades, merece destaque o uso do Mural Eletrônico como principal meio de intimação de candidatos, partidos e coligações nos processos de registro de candidaturas, demandando um acompanhamento diário dessa ferramenta. O sistema Candex também mudou, passando a possibilitar o envio pela internet do arquivo completo contendo os dados pessoais dos candidatos e os arquivos de documentos e certidões que instruem o pedido de registro. Enfim, merecem destaque também as consideráveis alterações nos prazos do calendário eleitoral, inclusive na data da eleição, em decorrência da pandemia da Covid-19, um acontecimento nunca antes presenciado no século atual.

Conforme se observou no decorrer dos últimos pleitos, a presente cartilha, elaborada com caráter mais prático e didático, finda por se constituir uma publicação de grande funcionalidade e aceitação perante o público a que se destina, servindo de suporte para dirimir dúvidas e evitar possíveis incorreções no requerimento de registro, o que, sem dúvida, contribui para tornar mais célere e eficiente todo o processamento dos pedidos de candidaturas no Estado do Ceará.

2 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Neste ano de 2020, teremos eleições para preenchimentos dos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador nos municípios de todo o país. As eleições se realizarão, em 1º turno, no dia **15 de novembro** e, se houver segundo turno para os cargos majoritários, no dia **29 de novembro de 2020**. As datas para a eleição foram alteradas em razão da pandemia da Covid-19 (Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020).

As principais datas estabelecidas no **Calendário Eleitoral** (Res. TSE nº 23.606/2019) relacionadas ao **processo de registro de candidatos, com as alterações promovidas pela EC nº 107/2020**, são as seguintes:

- **Propaganda intrapartidária (visando à escolha de candidato em convenção):** a partir de 16 de agosto de 2020 (observado o período de quinze dias que antecede a data da convenção);
- **Convenções partidárias:** Entre 31 de agosto e 16 de setembro de 2020;
- **Apresentação dos pedidos coletivos** (pelos partidos e coligações): a qualquer tempo após a realização da convenção, observada a data limite de 26 de setembro de 2020, às 19h00;
- **Apresentação dos pedidos individuais¹:** até 2 (dois) dias após a publicação do edital de pedido coletivo no Diário da Justiça Eletrônico, observada a data limite de 1º de outubro de 2020;
- **Impugnação** aos pedidos de registro: Até 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de requerimento de candidaturas (coletivo ou individual);
- **Pedido** (pelo partido político) de candidatos em **vagas remanescentes**: Até o dia 16 de outubro de 2020 (30 dias antes da eleição);
- **Substituição** de candidatos: Até o dia 26 de outubro de 2020 (20 dias antes da eleição);
- **Julgamento** dos pedidos de registro: Até o dia 26 de outubro de 2020 (20 dias antes da eleição).

Os partidos políticos, as coligações e candidatos deverão observar, ainda, as regras para a escolha e o registro que estão regulamentadas nas seguintes disposições:

- **Constituição Federal de 1988** - que estabelece as **condições de elegibilidade**, hipóteses de **inelegibilidade** e a possibilidade de **reeleição**;
- **Lei Complementar nº 64/90**, que estabelece casos de **inelegibilidade, prazos de cessação** e determina outras providências (alterada pela LC nº 135/2010);
- **Código Eleitoral** (Lei nº 4.737, de 15.7.1965);
- **Lei nº 9.096/95**, que dispõe sobre os partidos políticos;
- **Lei nº 9.504/97**, que estabelece normas para as eleições;

¹ O requerimento de registro de candidatura individual (RRCI) consiste no pedido de registro feito por **candidato escolhido em convenção**, mas que não foi incluído pelo partido ou coligação no pedido coletivo e não se confunde com a chamada “candidatura avulsa”, que é vedada por lei (v. Lei 9.504/97, art. 11, § 14).

- **Resolução TSE nº 23.609/2019**, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2020;
- **Resolução TSE nº 23.627/2020**, que fixa o Calendário Eleitoral para o pleito de 2020 (com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020).

2.1 Competência para conhecer e julgar os pedidos de registro

Os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador serão registrados perante os **juízos eleitorais de 1º grau**, portanto, nas zonas eleitorais (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 18, III) e o processamento dos pedidos será realizado **inteiramente por meio eletrônico**, como se demonstrará mais adiante.

Se houver recurso contra a decisão do juiz eleitoral que julgar o registro, o processo seguirá para apreciação no respectivo Tribunal Regional Eleitoral. Da decisão do TRE, caberá ainda recurso especial para Tribunal Superior Eleitoral. A decisão deste último só poderá reformada em eventual recurso extraordinário constitucional para o Supremo Tribunal Federal.

2.2 Obrigatoriedade de uso dos sistemas eleitorais

Nas Eleições de 2020, pela primeira vez, o requerimento, processamento e julgamento dos pedidos de registro de candidatos aos cargos municipais será feito **integralmente em meio digital**.

Assim, para apresentação dos pedidos de registro, tanto coletivos quanto individuais, será obrigatória a utilização do **Sistema CANDEX**, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral. Já para o processamento e julgamento dos registros, será utilizado o **Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) Zonas Eleitorais**, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral e implantado em todas as zonas eleitorais do país no segundo semestre de 2019.

A forma de requerimento e o processamento dos pedidos de registro utilizando os sistemas da justiça eleitoral serão abordados com detalhes nos capítulos 5 e 6 deste manual.

3 PARTIDOS POLÍTICOS, CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E COLIGAÇÕES

Poderá participar da Eleição de 2020 o partido político que tenha até 6 (seis) meses antes do pleito (**4 de abril de 2020**), registrado seu estatuto no TSE e, até a data da convenção, possua órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º).

ATENÇÃO!

É fundamental observar o cumprimento dessa exigência, pois somente o órgão municipal devidamente constituído na circunscrição e anotado na Zona Eleitoral poderá realizar a convenção para a escolha de candidatos ao pleito, caso participe das eleições isoladamente ou coligado com outros partidos.

A verificação da composição e da regularidade dos órgãos partidários é feita por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e seu módulo externo SGIP-Ex.

3.1 Convenções partidárias

As convenções partidárias são reuniões feitas pelos partidos políticos e seus filiados, com o objetivo de decidir como atuarão no pleito, envolvendo deliberações acerca da escolha dos candidatos que concorrerão aos cargos eletivos majoritários e proporcionais, sorteio dos números e, se for o caso, formação de coligações, além de outras de cunho interno.

Os órgãos partidários deverão dar publicidade aos seus filiados da data da convenção municipal para escolha dos candidatos. Não há uma forma rígida para essa publicidade, que fica a critério da agremiação de acordo com o estatuto partidário. Porém, é necessário que não se caracterize como propaganda eleitoral antecipada em favor de determinado candidato.

A Emenda Constitucional nº 107/2020 alterou algumas datas previstas na Lei 9.504/97 para as eleições de 2020, estabelecendo que as convenções partidárias devem ocorrer entre os dias **31 de agosto e 16 de setembro do ano das eleições, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença** em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral. Na realização das convenções deverão ser observadas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, arts. 7º e 8º, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, *caput*).

Para a realização das convenções partidárias, a agremiação política poderá usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 1º).

Deverão, ainda, os partidos políticos adotar as seguintes providências, no caso de utilização de prédios públicos para realização de convenções (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 2º):

I - comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público;

III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos.

Na quinzena anterior à escolha em convenção, é permitido ao postulante à candidatura realizar propaganda intrapartidária dirigida aos filiados de sua agremiação, com vista à indicação de seu nome para concorrer ao pleito eleitoral, sendo vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

Para a Lei Eleitoral não é considerada propaganda eleitoral antecipada, por exemplo, a realização de prévias partidárias, a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 36-A, III).

No entanto, é vedada a transmissão ao vivo, por emissoras de rádio e de televisão, das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 36-A, § 1º).

Diante das recomendações de distanciamento social durante a pandemia do novo coronavírus, o TSE editou a Resolução nº 23.623/2020, que permite a realização das convenções partidárias por meio virtual para a escolha de candidatos nas Eleições 2020, ainda que não previstas no estatuto partidário. Aos partidos políticos é assegurada autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entendem mais adequadas para a realização das convenções por meio virtual. Nas convenções virtuais, o Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) funcionará como livro-ata, registrando-se, no referido sistema, as informações relativas à ata e à lista dos presentes. A cadeia de verificações de segurança do Sistema CAND, que o torna capaz de reconhecer a autenticidade de quaisquer dados digitados no seu módulo externo e o usuário que os transmitiu, supre a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral (Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º).

3.1.1 Deliberações a serem tomadas na convenção partidária

Nas convenções, os partidos políticos, além dos assuntos internos, poderão deliberar sobre os seguintes itens:

a) Formação de coligações com outras agremiações partidárias

Após deliberação, caso haja a formação de coligação, deverá ser mencionada na ata da convenção partidária sua modalidade (majoritária), sua denominação, os nomes e as siglas de todos os partidos políticos que a compõem, e o cargo ao qual concorrerá (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 7º). **A participação na coligação deverá constar na ata de todos os partidos que a compõem.**

Para saber mais sobre a formação de coligações, consultar o item 3.2.

b) Número de vagas a preencher, quantidade de candidatos, cargos pretendidos e realização de sorteio dos números com os quais concorrerão

Deverão ser escolhidos na convenção os candidatos do gênero masculino e feminino, na quantidade estipulada pela Lei Eleitoral, de acordo com o cargo em disputa, com os respectivos nomes completos e o número que utilizarão na campanha eleitoral.

Recomenda-se, inicialmente, consignar na ata se houve indicação para os cargos majoritários, mencionando, de imediato, os nomes dos respectivos candidatos. Em seguida, deve haver a indicação dos cargos proporcionais, relacionando, por ordem alfabética e separados por gênero, os nomes completos dos candidatos escolhidos, com os respectivos números sorteados (Lei nº 9.504/97, art. 15, e Lei nº 4.737/1965, art. 100, § 2º).

Não é permitido o registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, art. 88).

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações **apenas para a eleição majoritária** (art. 4º da Res. TSE nº 23.609/19).

c) Fixação dos valores máximos de gastos para cada cargo em disputa

As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma da Lei (Lei nº 9.504/97, art. 17).

A Lei nº 13.165/2015 trouxe alterações no que diz respeito aos valores máximos de gastos a serem realizados em cada eleição.

Para as eleições municipais de 2020, o TSE editou a **Resolução nº 23.607/2019**, disciplinando a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

3.1.2 Intervenção do diretório nacional

As decisões das convenções sobre a escolha e substituição de candidatos, bem como a formação de coligações, serão tomadas, a princípio, de acordo com o estatuto do partido. Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 (cento e oitenta) dias da eleição e encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 8º).

Prescreve o art. 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que, na deliberação sobre coligações, se a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá o órgão superior anular essa deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária na condição acima estabelecida deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos pelos partidos do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 8º, § 1º).

Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação, sendo facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º, e Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 8º, § 2º, e 72).

3.1.3 Ata das convenções partidárias

Durante a realização de sua convenção, o partido político deverá, obrigatoriamente, lavrar a ata onde deverão ser registradas todas as deliberações tomadas.

A ata da convenção e a lista de presença devem ser lavradas em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo o referido livro ser requerido pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações apresentadas (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput* e § 3º, e Resoluções TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º, e nº 23.623/2020).

ATENÇÃO!

A Ata da convenção e a Lista dos presentes **serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex 2020)**, desenvolvido pelo TSE, devendo a **ata ser transmitida via internet** pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção (ou, na impossibilidade, gravada em mídia e entregue à Justiça Eleitoral), para publicação no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) e integrar os autos do processo de registro de candidatura (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §§ 4º e 5º).

Segue quadro exemplificativo do conteúdo de uma Ata da Convenção Partidária:

| |
|--|
| 1. Data da convenção partidária |
| 2. Nome e sigla do partido político |
| 3. Lista de presença |
| 4. Nome da coligação, se for o caso, as siglas dos partidos políticos que a compõem e os cargos em disputa |
| 5. Quantidade de vagas por cargo e por gênero de cada partido, caso haja coligação |
| 6. Nomes dos candidatos, números e cargos pleiteados, listados em ordem alfabética, conforme modelo abaixo: Cargo: _____ Nome: _____ N.º _____ |
| 7. Fixação dos valores máximos de gastos por cargo (ver Res. TSE nº 23.607/2019) |
| 8. Nomes dos representantes legais do partido político/coligação |

3.2 Coligações partidárias

Coligação é a união de dois ou mais partidos com vistas à apresentação conjunta de candidatos a uma determinada eleição.

NOVIDADE!

Para as Eleições de 2020, por força da Emenda Constitucional nº 97/2017, **somente é permitida a formação de coligações para os cargos majoritários** (que nesta eleição corresponde aos cargos de **prefeito e vice-prefeito**), restando extinta a formação de coligações para os cargos proporcionais. Portanto, nestas eleições municipais, **os partidos concorrerão isoladamente para o cargo de vereador**.

A coligação, apesar de não possuir personalidade jurídica civil, como os partidos, é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral.

É uma entidade jurídica de direito eleitoral temporária com todos os direitos assegurados aos partidos, e com todas as suas obrigações, inclusive as resultantes de contratos com terceiros, e as decorrentes de atos ilícitos (*in* <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>).

A coligação passa a existir desde a sua formação nas convenções partidárias e perdura até o final do período eleitoral, possuindo legitimidade para atuar em todos os feitos daí decorrentes.

Os partidos que compõem a coligação somente possuem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionarem a validade da própria coligação, podendo fazê-lo entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Resolução TSE 23.609/2019, art. 4º, § 4º).

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Resolução TSE 23.609/2019, art. 4º, § 1º).

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Resolução TSE 23.609/2019, art. 4º, § 2º).

Deverá ser designado **um representante para a respectiva coligação**, informando-se o nome, telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico, endereço completo e telefone fixo para comunicação com a Justiça Eleitoral, conforme prevê o art. 23 e incisos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O endereço eletrônico e o telefone móvel com serviço de mensagens instantâneas, previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, serão validamente usados para realização de citações/intimações pela Justiça Eleitoral, conforme autoriza a legislação eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 23 e 24, c/c Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 1º e 2º, incisos I, II e III).

O Representante da coligação terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 5º, inciso I, e 25).

A coligação também poderá ser representada por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 5º, inciso II, “a”).

A designação do representante da Coligação e/ou de seus delegados deve estar consignada na ata da convenção de cada partido político.

Para os efeitos da Lei Eleitoral, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).

3.2.1 Formação das coligações

A coligação é formada a partir da deliberação da convenção de cada partido que pretende integrá-la. Assim, os partidos devem, em suas convenções, manifestar

a vontade em unir-se aos demais partidos para concorrer aos cargos conjuntamente. **Essa manifestação deve estar expressa na ata de convenção de todos os partidos que a compõem.**

Como já mencionado acima, é facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações **para eleição majoritária** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º).

Não é possível que um mesmo partido venha a integrar mais de uma coligação para participar da disputa do mesmo cargo.

Para melhor análise da regularidade da Coligação, as convenções de cada partido integrante precisam estar correlacionadas e coerentes entre si, devendo constar na ata de cada convenção partidária a indicação de sua modalidade (majoritária), sua denominação, os nomes dos partidos que a integrarão e os cargos aos quais concorrem, destacando a distribuição dos cargos entre os partidos coligados.

O filiado à grei partidária, ainda que que não seja candidato, detém legitimidade ativa “ad causam” para impugnar pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, nas hipóteses de eventuais irregularidades na convenção partidária (inteligência da Súmula TSE nº 53).

4 CANDIDATOS (CONDIÇÕES E REQUISITOS)

4.1 Condições constitucionais e legais de elegibilidade

Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/90, art. 1º).

Eis as condições de elegibilidade previstas na legislação brasileira:

a) Nacionalidade brasileira

A nacionalidade é comprovada pela prestação das informações (unidade da Federação e município de nascimento) no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e apresentação de cópia de documento oficial de identificação¹. O documento deverá ser **digitalizado e anexado ao pedido de registro de candidato** por meio do Sistema CANDex.

Os brasileiros nascidos no estrangeiro necessitam de sentença judicial homologatória da opção pela nacionalidade brasileira antes do pedido de registro de candidatura. Se, porém, a sentença for prolatada posteriormente ao pedido, é possível o deferimento superveniente.

Com o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa (Decreto nº 3.927/2001), embora estrangeiros, os portugueses com residência permanente no Brasil, caso haja reciprocidade em favor de brasileiros, podem alistar-se, votar e ser votados, mesmo sem naturalização (art. 12, § 1º, CF), à exceção dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Essa condição de igualdade entre portugueses e brasileiros deve ser comprovada no momento do alistamento eleitoral.

Para os estrangeiros, aplica-se a vedação prevista na Constituição Federal, art. 14, § 2º, não podendo votar nem se candidatar a cargo político.

b) Pleno exercício dos direitos políticos

A pessoa que tiver seus direitos políticos perdidos ou suspensos fica impedido de exercer sua capacidade eleitoral ativa ou passiva, ou seja, não poderá votar e nem ser votado.

O ordenamento jurídico nacional proíbe a cassação dos direitos políticos, porém, o art. 15 da Constituição Federal estabelece as hipóteses de perda ou suspensão:

CF/88, art. 15:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

¹ A Carteira de Trabalho - CTPS não é mais aceita como documento oficial de identificação, desde que se tornou obrigatória a Carteira de Trabalho Digital (CTD) e não se equipara aos documentos de identificação civil (Portaria 1065/2019 - Ministério da Economia).

Os requisitos legais referentes à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão comprovados pela própria Justiça eleitoral, que informará nos autos do processo de registro de candidatura, com base nas informações constantes no Cadastro Eleitoral.

c) Alistamento eleitoral

Consiste na inscrição do nome do interessado no rol dos eleitores do município onde irá se candidatar. É pré-requisito para o cadastro de domicílio eleitoral e filiação partidária. Comprovável com a apresentação, facultativa, do título de eleitor ou certidão de situação eleitoral regular.

d) Domicílio eleitoral na circunscrição

O candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de **seis meses antes da data da eleição**, ou seja, no pleito deste ano, os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador deverão estar alistados ou transferir o título para o município onde pretendem concorrer **até o dia 04/04/2020**.

O TSE, na Consulta nº 0600320-94, aos 12/05/2020, em razão da pandemia de Covid-19, salvo alteração na legislação, fixou entendimento acerca da manutenção desse prazo, pois apesar da suspensão do atendimento presencial ao público nos cartórios eleitorais, o regime de plantão extraordinário da Justiça Eleitoral manteve todos os prazos previstos no Calendário Eleitoral 2020 relacionados ao domicílio eleitoral e à filiação partidária, pois foram disponibilizados meios para que o processo de transferência de domicílio eleitoral, entre outros serviços, pudesse ser realizado pela internet, extraordinariamente, sem a necessidade do comparecimento imediato ao cartório eleitoral.

No caso de transferência de domicílio indeferido pelo Juiz Eleitoral em que houve recurso que ainda não tenha transitado em julgado, essa questão processual deve ser reportada no processo de pedido de registro de candidatura para análise conjunta.

e) Filiação partidária

Uma das alterações introduzidas pela minirreforma eleitoral de 2015 (válida desde a eleição de 2016) foi o prazo legal de filiação partidária para os que pretendem concorrer a cargo eletivo, **que foi reduzido de 1 (um) ano para 6 (seis) meses anteriores ao pleito**.

Assim, para a eleição deste ano, os futuros candidatos devem estar com a filiação deferida pelo partido até a data de 04/04/2020, salvo se o Estatuto do Partido estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, *caput*, e Lei nº 9.096/1995, art. 20, *caput*).

Após discussão acerca da candidatura avulsa, baseado unicamente no artigo 14, § 3º, da CF/88, para satisfazer uma das condições de elegibilidade, o TSE no julgamento do AgR-Pet nº 0600614-20, de 20/11/2018, fixou entendimento de que “somente os filiados escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos”.

Todavia, a filiação partidária **não é exigível ao militar da ativa**, bastando que o partido político apresente o seu pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Resolução TSE nº 21.787/2004).

O partido político deverá comunicar à autoridade a que o militar estiver subordinado, quando o candidato for escolhido em convenção (parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral).

O militar da reserva deve ter filiação partidária no mesmo prazo dos demais cidadãos. Contudo, caso a sua inatividade se dê após o prazo de seis meses para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve filiar-se ao partido político, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após se tornar inativo (art. 16, § 3º, da Resolução TSE nº 22.717/2008 e art. 12, § 3º, da Resolução TSE nº 22.156/2006).

Os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira após a promulgação da CF/88, magistrados e membros dos Tribunais de Contas, para filiar-se a partido político, devem se afastar definitivamente de suas funções até seis meses antes do pleito, caso pretendam concorrer a cargo eletivo.

Os Membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes da promulgação da CF/88, desde que tenham optado pelo regime de garantias e vantagens instituído antes da Constituição Federal de 1988, na forma do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem cumprir o prazo de filiação partidária previsto na legislação e, salvo disposição em contrário, afastar-se de suas funções, na forma disciplinada pela respectiva lei orgânica.

f) Idade mínima

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade para os cargos de **prefeito e vice-prefeito** é de **21 (vinte e um) anos**, com verificação **na data da posse**.

Quanto aos candidatos a **vereador**, a idade mínima é de **18 (dezoito) anos**, aferida na data limite para o pedido de registro de candidaturas, ou seja, **no dia 26 de setembro de 2020** (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º, e Emenda Constitucional nº 107/2020).

g) Quitação eleitoral

A quitação eleitoral, apesar de não constar no rol constitucional como condição de elegibilidade em sentido próprio, é reconhecida pela legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 11, VI) e pela jurisprudência do TSE como **condição indispensável** para o deferimento do registro de candidatura, sendo equiparada, pois, às demais condições de elegibilidade.

A quitação eleitoral pressupõe a **plenitude do gozo dos direitos políticos**, o **regular exercício do voto**, salvo quando facultativo, o **atendimento às convocações da Justiça Eleitoral** para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a **inexistência de pendências referentes a multas aplicadas**, em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remitidas e a **apresentação de contas de campanha eleitoral** (Lei 9.504/97, art. 11, § 7º).

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 28, § 3º, e Súmula TSE nº 50).

Recomenda-se, pois, que os candidatos ao pleito procurem emitir a sua certidão de quitação eleitoral **com antecedência**, para verificar a existência de qualquer

impedimento à sua obtenção. A certidão poderá ser obtida no site do TRE-CE na internet, no seguinte endereço: <http://www.tre-ce.jus.br/eleitor/certidos/quitacao-eleitoral>.

A certidão de quitação eleitoral não precisa ser anexada ao pedido de registro do candidato no sistema CANDEx, pois essa condição já é aferida automaticamente a partir do banco de dados da Justiça Eleitoral.

4.2 Causas de inelegibilidade

As causas de inelegibilidade, ou seja, as situações de fato ou de direito que impedem ao cidadão concorrer para qualquer cargo eletivo, encontram-se previstas na Constituição Federal (art. 14, §§ 4º a 7º) e no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa).

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para auxiliar na divulgação dos casos de inelegibilidade, disponibiliza um serviço para consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará disponibiliza em sua página da internet (www.tre-ce.jus.br/jurisprudencia/ementarios-tematicos) uma coletânea de ementas de decisões do TSE e do TRE-CE, sobre inelegibilidade e outros temas relevantes que podem e devem auxiliar no esclarecimento das dúvidas sobre as condições para os candidatos aos cargos eletivos.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 52, e Súmula TSE nº 43).

Vejamos, a seguir, as hipóteses **constitucionais** de inelegibilidade:

a) Vedaçāo à segunda reeleição

Os ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à **reeleição para um único período subsequente** (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

Destarte, o Prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, ou nem mesmo ao cargo de vice, para terceiro mandato consecutivo na mesma circunscrição (Resolução-TSE nº 22.005/2005).

b) Inelegibilidade reflexa por parentesco

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º).

c) Inalistáveis e analfabetos

Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. A palavra ‘conscrito’ constante deste dispositivo

alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório (Resolução TSE nº 15.850/1989).

A inelegibilidade dos analfabetos é de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua (Ac.-TSE, de 21.8.2012, no AgR-REspe nº 424839).

Para fins de registro de candidatura, faz-se necessária a apresentação de um **comprovante de escolaridade** que, na sua ausência, pode ser suprido por **declaração de próprio punho**, preenchida na presença de servidor da Justiça Eleitoral, em qualquer Cartório Eleitoral da circunscrição do pleito (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 5º).

Importante ressaltar também que possuir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura (Súmula TSE nº 55).

4.3 Hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidades

4.3.1 Inelegibilidades decorrentes de processos judiciais ou administrativos (“Ficha Limpa”)

Além das causas constitucionais de inelegibilidade, a Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (popularmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa”) impõe a não participação no pleito de pessoas que foram sancionadas ou estão sendo processadas em determinados tipos de ações judiciais ou processos administrativos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em conformidade com as previsões contidas nas alíneas ‘c’ até ‘q’ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

4.3.2 Desincompatibilização

A legislação eleitoral preconiza, para garantia da normalidade da eleição e para o equilíbrio na disputa, que os candidatos que ocupam determinados cargos públicos ou políticos **devem se afastar do cargo ou função pública para poder concorrer**, ou seja, desincompatibilizar-se, dentro dos prazos previstos no art. 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar nº 64/90, caso esses cargos tenham algum impedimento que os enquadrem nos casos de inelegibilidade por exercício em cargo público. A legislação eleitoral prevê ainda que, conforme o caso, o afastamento pode se dar em caráter definitivo ou temporário.

O Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza serviço de pesquisa dirigida aos prazos de desincompatibilização e afastamentos que devem ser observados pelos candidatos. A pesquisa pode ser acessada no link: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>.

5 PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

O pedido de registro de candidatura deve ser apresentado perante o órgão da Justiça Eleitoral competente para apreciá-lo. Essa competência é definida pela **naturaleza da eleição** (Código Eleitoral, art. 89).

Em se tratando de **eleições municipais** (prefeito e vereador), a competência será do Juízo Eleitoral do respectivo Município.

Dessa forma, os pedidos de registro de candidatura para os cargos municipais deverão ser apresentados pelos partidos políticos e coligações por meio do **Sistema de Candidaturas Módulo Externo - CANdex** e serão autuados e distribuídos **automaticamente** ao Juízo Eleitoral do respectivo município, na classe Registro de Candidatura (RCand), numa integração com o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) de 1º grau da Justiça Eleitoral.

NOVIDADE!

Uma das novidades do CANdex para as Eleições 2020 é o acesso ao sistema através da utilização da “Chave de Transmissão”, obtida pelos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Outra inovação é a possibilidade de transmissão à Justiça Eleitoral da ata da convenção dos partidos políticos e também do pedido de registro completo com os dados biográficos, documentos e foto dos candidatos, propiciando celeridade e antecipação da análise dos dados pela Justiça Eleitoral.

5.1 Formas e prazos para requerer o registro de candidatura

A partir da realização das convenções para escolha de candidatos, que acontecem entre os dias 31 de agosto e 16 de setembro de 2020, os partidos ou coligações já poderão requerer o registro dos seus candidatos.

Assim, o prazo para que os partidos e coligações possam formular o pedido de registro de seus candidatos **inicia-se logo após a convenção, a partir do dia 31 de agosto e encerra-se às 19 horas do dia 26 de setembro de 2020**.

Com a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico Zona Eleitoral (PJe-ZE), a Justiça Eleitoral **não mais receberá pedidos de registro de candidatura por meio físico, em papel**. Todos os pedidos devem ser realizados com o uso do Sistema CANdex, que gerará o arquivo digital com os dados dos candidatos e os demais documentos que o acompanham, podendo ser transmitidos via internet, pelo CANdex, até às 8 horas do dia 26 de setembro do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 8º c/c art. 11, e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 19, § 2º, I, com as alterações do Calendário Eleitoral promovidas pela Resolução TSE nº 23.624/2020).

O quadro abaixo ilustra as **duas formas** de apresentação dos pedidos de registro, via Sistema CANdex:

| Formas de entrega do pedido | Descrição |
|---|---|
| Forma 1: via internet | Pedido completo transmitido pelo CANDEX via internet até às 8 horas do dia 26/09/2020. |
| Forma 2: arquivo completo em mídia digital | Pedido completo gerado no Candex, gravado em mídia digital e entregue no Cartório Eleitoral até às 19 horas do dia 26/09/2020. |

5.2 Legitimidade para requerer o registro de candidatura

Nos termos da legislação eleitoral, os partidos e coligações terão legitimidade para, por meio de seus representantes legais, apresentar à Justiça Eleitoral os pedidos de registro de seus candidatos de forma conjunta (pedido coletivo), juntamente com toda a documentação pertinente, até o dia 26 de setembro do ano da eleição.

Como veremos adiante, o candidato escolhido em convenção que não foi incluído no pedido formulado pelo seu partido, poderá requerer o registro individualmente, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a publicação do edital de pedido coletivo no Diário da Justiça Eletrônico, contendo os nomes dos candidatos relacionados pelo partido ou coligação.

5.3 Sistema CANDEX - Módulo Externo do Sistema de Candidaturas

O CANDEX é o sistema pelo qual são enviados à Justiça Eleitoral a ata da convenção partidária e os pedidos de registro de candidaturas. O uso do CANDEX é obrigatório para a realização de todos os tipos de pedido: **coletivo, individual, vaga remanescente, substituição e DRAP sem candidato** (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 19, § 1º).

Por meio do CANDEX, os partidos e coligações deverão cadastrar todas as informações pertinentes aos seus candidatos, como também anexar as **certidões processuais** e demais documentos exigidos pela legislação, tais como a **proposta de governo** defendida pelo candidato a prefeito, a **declaração de ciência da obrigação de prestar contas** da campanha, a **fotografia** do candidato e sua **declaração de bens**.

A segurança do processo de registro de candidaturas foi incrementada a partir de 2020, com a obrigatoriedade do uso da **chave de acesso** para o preenchimento da ata de convenção, do DRAP e dos pedidos de registro realizados pelos partidos e coligações. O preenchimento do RRCI, apresentado diretamente pelo candidato escolhido em convenção que não teve seu registro apresentado pelo partido, dispensa a utilização da chave.

As principais novidades do CANDEX para as eleições municipais de 2020 são:

- a) Sincronização dos dados com a Justiça Eleitoral à medida que são salvos (se houver conexão à internet);
- b) Transmissão via internet das atas das convenções partidárias (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 5º);
- c) Possibilidade de transmissão, pela internet, de pedido de registro de candidatura até às 8 horas do dia 26.09.2020 (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 22, § 2º);

- d) Disponibilização de uma versão para treinamento;
- e) Geração de chave de acesso ao CANDex para uso na **versão oficial**.

5.3.1 Chave de acesso ao Sistema CANDex

Em relação à chave de acesso ao CANDex, é importante destacar:

a) A chave de acesso é gerada por meio do SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias. Os órgãos partidários das três instâncias (nacional, regional ou municipal) podem gerar chave de acesso para os órgãos municipais que estiverem regularmente anotados.

b) **Órgãos municipais irregulares:** Os representantes dos órgãos municipais em situação irregular (suspenso, vigência expirada ou ausência de CNPJ) devem solicitar a chave de acesso diretamente para a Justiça Eleitoral. Para isso, deverão preencher formulário específico para envio ou entrega ao Cartório Eleitoral da sua circunscrição.

c) **Divergência interna:** Em casos de divergência interna quanto à representação partidária, as pessoas que, considerando-se legitimadas a realizar convenção partidária municipal e registrar candidaturas em nome da agremiação, caso não disponham de acesso direto ao SGIP, devem primeiramente buscar obter a chave de acesso junto às instâncias superiores. Se houver recusa no fornecimento, será necessário que preencham formulário específico para envio ou entrega ao Cartório Eleitoral da sua circunscrição.

d) **Declaração falsa:** A formulação de requerimento da chave de acesso mediante declaração falsa do cargo, função ou vínculo com o órgão partidário municipal poderá acarretar a responsabilidade pessoal do requerente, inclusive para os fins do art. 350 do Código Eleitoral.

5.3.2 Versão de treinamento do Sistema CANDex

A **versão de treinamento** do CANDex possibilita aos interessados a familiarização com o sistema e a utilização **simulada** de todas as funcionalidades.

Para poder utilizar a versão de treinamento do CANDex, o interessado deverá solicitar à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE uma chave de acesso específica para essa finalidade. A solicitação deve ser feita pelo preenchimento do formulário disponível no site do TSE, que deve ser assinado, digitalizado e remetido ao e-mail 8800@tse.jus.br, com o título: "**Solicitação de chave de acesso ao CANDex – versão treinamento**". O fornecimento da chave ocorrerá em até 2 dias.

Vale ressaltar que:

- A **versão oficial do CANDex não deve ser utilizada para treinamentos**, pois todos os dados digitados nessa versão são sincronizados com a Justiça Eleitoral.

- A utilização da **versão de treinamento** do CANDex é de inteira responsabilidade do solicitante. Os arquivos gerados nessa versão não poderão ser convertidos em arquivos oficiais em qualquer hipótese.

O CANDex pode ser obtido nos seguintes endereços eletrônicos:

- página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (<http://www.tre-ce.jus.br/eleicao/eleicoes-2020/eleicoes-2020>);
- página da internet do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/eleicoes-2020>).

5.3.3 Observações importantes sobre o uso do CANDex

- Para garantir que os dados digitados coincidam perfeitamente com aqueles que são transmitidos (ou gravados na mídia eletrônica) para a Justiça Eleitoral, o CANDex gera um **código de segurança (hash)**, que é único para cada pedido realizado.
- Caso seja feita alguma alteração dentro do CANDex após a transmissão ou geração da mídia para entrega à Justiça Eleitoral, o sistema gerará novo código de segurança (**hash**) para os formulários. Dessa forma, caso feita qualquer alteração nos dados de candidatos, partidos e coligações no CANDex, o arquivo para a Justiça Eleitoral **deverá ser regerado e retransmitido, ou entregue novamente no cartório eleitoral.**
- Sugere-se, portanto, que, uma vez que já foi transmitido o pedido coletivo, as alterações de **pequeno relevo** (ex: o endereço de um candidato, a correção da grafia do nome, a correção do CEP, a substituição da foto, etc.) sejam solicitadas, através de **simples petição**, à própria Justiça Eleitoral, após o pedido de registro, com o documento digitalizado e entregue ao cartório, que deverá promover as alterações diretamente no Sistema de Candidaturas.

5.4 Formulários que devem instruir o pedido de registro

- I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);
- II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);
- III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

5.4.1 Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP

O DRAP é um formulário preenchido diretamente no Sistema CANDex, que contém todas as informações relevantes em relação ao Partido ou Coligação petionante, que comparece perante a Justiça Eleitoral para apresentar seus candidatos. Mesmo sendo necessário apenas o envio do arquivo gerado, o DRAP deve ser impresso, assinado e mantido pelo subscritor tendo em vista a possível necessidade de apresentação, quando requerido pelo Juízo, para conferência de sua veracidade.

Ao criar o pedido de registro no CANDex, as primeiras informações digitadas estarão relacionadas ao Partido ou à Coligação que está requerendo o registro dos seus candidatos, e que irão compor o DRAP ao final do processo de cadastramento dos dados.

NOVIDADE!

O partido ou coligação deverá preencher um formulário DRAP para cada cargo pleiteado (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 22).

5.4.2 O que devemos observar no DRAP

a) Legitimidade do subscritor

A via impressa do DRAP deverá ser assinada por aquele(s) que detém legitimidade para representar o partido ou coligação, nos termos do art. 21 da Res. TSE nº 23.609/2019.

Se o pedido é apresentado por **partido isolado**, o DRAP será subscrito pelo presidente do órgão de direção estadual ou por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

No caso de **coligação**, o formulário será subscrito pelo **representante da coligação** ou pelos delegados designados na convenção dos partidos integrantes da coligação. Na sua ausência, poderá ser subscrito, também, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso II).

De forma a viabilizar e tornar mais prática a comunicação entre a Justiça Eleitoral e as coligações, é deveras importante a designação do **representante da coligação** durante as convenções, visto que será a pessoa responsável pelo trato de todos os interesses daquele ente durante o período eleitoral (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 5º, I).

Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no CANdex, os números do seu título eleitoral e CPF (parágrafo único do art. 21 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

b) Informações que devem constar no DRAP

A Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 23, estabelece quais são essas informações:

Art. 23. O formulário DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária, o nome da coligação, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV);

IV - datas das convenções;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VIII - endereço do comitê central de campanha;

IX - telefone fixo;

X - lista do nome e número dos candidatos;

XI - declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

XII - endereço eletrônico do sítio do partido político ou da coligação, ou de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

NOVIDADE!

Dentre as informações que devem constar no DRAP, destacamos o inciso XI, do art. 23 da resolução do registro, que é a “declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico” e os demais meios eletrônicos para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios.

Devido à celeridade do processo eleitoral, com prazos contínuos e peremptórios a partir do dia 26 de setembro, o Mural Eletrônico e os meios de comunicação dos partidos e candidatos (e-mail, Whatsapp etc.) devem ser verificados diariamente, para fins de recebimento de intimações e notificações da Justiça Eleitoral.

c) Ata das convenções partidárias e lista de presentes

Para a eleição de 2020, a resolução de regência prescreve, **que a ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no CANDex**, devendo a mídia ser entregue no Tribunal Regional Eleitoral ou transmitida via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 5º).

O Juízo Eleitoral providenciará a publicação das atas das convenções na página do TRE-CE na internet. Bem assim, as atas serão anexadas, posteriormente, aos respectivos processos principais de registro de candidatura.

5.4.3 Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) é um formulário **preenchido diretamente no Sistema CANDex**, que contém todas as informações relevantes em relação ao candidato.

Mesmo sendo necessário apenas o envio do arquivo gerado para a justiça eleitoral, o RRC deve ser impresso, assinado e mantido pelo subscritor tendo em vista a possível necessidade de apresentação, quando requerido pelo Juízo, para conferência de sua veracidade.

Esse formulário deverá ser utilizado para preenchimento dos dados de candidatos em **qualquer tipo de pedido**, incluindo os pedidos **coletivos**, bem como os de **substituição de candidatos** e de **vagas remanescentes** (que também são apresentados pelos partidos e coligações), e ainda, nos casos de **requerimentos de registros individuais**, hipótese que será demonstrada mais adiante.

IMPORTANTE!

Os dados informados no preenchimento do RRC devem estar **atualizados**, com especial atenção para o **nome completo, o CPF (para retirada do CNPJ junto à Receita Federal), o endereço com CEP, o endereço eletrônico, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha, endereço fiscal para atribuição de CNPJ e telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas** para comunicação com a Justiça Eleitoral, uma vez que a Resolução TSE nº 23.609/2019 enumera essas modalidades, dentre outras, como formas de comunicação entre a Justiça Eleitoral e os candidatos. A norma vigente trouxe como inovação, dentre os documentos a serem apresentados, a **declaração de ciência de que o candidato deverá prestar contas à Justiça Eleitoral**, em qualquer caso.

5.4.4 Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI

Essa é a única opção em que o pedido é apresentado pelo próprio candidato. Assim, o **candidato que, regularmente escolhido em convenção, não teve o seu registro requerido pelo partido no pedido coletivo**, poderá, utilizando o sistema CANDex, preencher seu Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI.

Para tanto, deverá escolher no CANDex o **pedido individual**, preencher todos os seus dados e anexar as certidões e demais documentos, gerar o arquivo e gravá-lo em mídia, entregando-o no cartório eleitoral, até 2 (dois) dias contados da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, do edital contendo os pedidos de registro coletivo.

Mesmo sendo necessária apenas a entrega do arquivo gerado para o cartório eleitoral, o RRCI deve ser impresso, assinado e mantido pelo subscritor tendo em vista a possível necessidade de apresentação, quando requerido pelo Juízo, para conferência de sua veracidade.

5.4.5 Informações que devem constar nos formulários RRC/RRCI (art. 24 da Res. TSE 23.609/2019)

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

III - dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

IV - declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais (Lei nº 9.504, art. 11, § 6º);

VI - autorização do candidato ao partido ou coligação para concorrer;

VII - declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Tendo em vista que os processos de registro de candidatura tramitarão, obrigatoriamente, na forma eletrônica (PJe ZE), não sendo necessária a juntada física nos autos, os formulários RRC/RRCI devem ser impressos, assinados pelos candidatos e **mantidos sob a guarda dos respectivos subscritores**, pois podem ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

A Resolução TSE 23.609/2019, em seu art. 24, parágrafo único, prescreve que o formulário RRC pode ser subscrito **por procurador constituído por instrumento particular**, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

5.4.6 Documentos anexados ao CANDex

Os formulários RRC/RRCI devem ser apresentados com os seguintes documentos (art. 27, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97):

a) **relação atual de bens do(a) candidato(a)**, preenchida no Sistema CANDex, podendo ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato;

Obs.: O partido político ou a coligação deve manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada pelo candidato, que pode ser requerida pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso de poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado.

b) **fotografia recente do(a) candidato(a)**, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII):

- dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- profundidade de cor: 24bpp;
- cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;
- características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem

como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

c) **certidões criminais** para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

- pela **Justiça Federal de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- pela **Justiça Estadual de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- pelos **tribunais competentes**, quando os candidatos gozarem de **foro por prerrogativa de função**;

Obs.: No caso de as certidões criminais **serem positivas, mas, em decorrência de homônima**, não se referirem ao candidato, este pode instruir o processo com documentos que esclareçam a situação. (art. 27, § 8º, da Res. TSE 23.609/2019).

d) **prova de alfabetização**, que, além dos documentos próprios, **pode ser suprida por declaração de próprio punho** preenchida pelo candidato, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral;

e) **prova de desincompatibilização**, quando for o caso;

f) **cópia de documento oficial de identificação** (podem ser apresentados: carteira de identidade, carteira profissional, CNH, passaporte etc.);

g) **propostas** defendidas pelo candidato a Prefeito.

Observações sobre a documentação:

- As certidões criminais e os demais documentos comprobatórios deverão ser digitalizados e anexados ao CANDEX, para entrega juntamente com o pedido de registro.
- A Justiça Eleitoral não avalia o teor das propostas de governo apresentadas, apenas as disponibiliza para que os eleitores possam conhecê-las.
- A relação de bens atualizada é **preenchida no próprio CANDEX**, devendo o partido ou coligação manter uma via impressa, caso seja requerida pela Justiça Eleitoral, para conferência.
- As certidões relacionadas à **filiação partidária, quitação eleitoral, domicílio eleitoral e inexistência de crimes eleitorais**, não precisam ser entregues pelos candidatos, pois serão extraídas da própria base de dados da Justiça Eleitoral.
- Para fins de verificação de quitação eleitoral, **os candidatos que efetuarem pagamento de multa eleitoral após o fechamento do cadastro**, deverão requerer junto ao cartório de sua zona eleitoral uma **certidão de quitação circunstanciada**, para juntada aos autos do processo de registro de candidatura.
- Caso o partido político, coligação ou candidato deixe de apresentar algum dos documentos previstos acima, **será intimado, de ofício, pelo Cartório Eleitoral**, por meio do **Mural Eletrônico (disponível na página de internet do TRE-CE)**, para apresentá-lo ao Cartório, no prazo de 3 (três) dias, conforme estabelece o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

- A despeito da forma individualizada, o RRCI em nada difere do formulário padrão de RRC, contendo todas as informações exigidas pela legislação.

IMPORTANTE!

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50).

5.5 Quantitativo de candidatos e percentual por gênero

No pleito a ser realizado no dia **15/11/2020**, cada partido político ou coligação poderá, na eleição majoritária, requerer o registro de 1 (um) candidato ao cargo de Prefeito e seu respectivo vice.

Na eleição proporcional, cada partido político poderá requerer **até 150% do número de lugares** a preencher nas Câmaras Municipais.

Em relação ao **percentual de gênero**, a legislação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 2º) preconiza que pelo menos 30% (trinta por cento) e não mais que 70% (setenta por cento) das candidaturas, sejam ocupadas por um dos gêneros (masculino ou feminino). O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido político **e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 4º).

Caso não cumpra a regra acima, o partido político será notificado para adequar-se ao percentual mínimo por gênero, fazendo os devidos ajustes, a fim de que os vícios sejam sanados (art. 17, § 6º, c/c art. 36 da Res. TSE 23.609/2019).

IMPORTANTE!

• É importante observar que o **percentual de gênero** deve ser revisto sempre que houver pedido de **substituição** ou inclusão de candidatos em **vagas remanescentes**, para que, após a mudança, não seja desatendido o quantitativo mínimo por gênero (art. 17, § 4º, Res. TSE 23.609/2019).

• O **descumprimento dos percentuais** mínimo e máximo por gênero poderá levar ao **indeferimento do DRAP do partido político e, por consequência, de todos os seus candidatos**. Para se adequar aos percentuais legais e, dependendo da situação no caso concreto, o partido poderá **acrescentar** mais candidaturas de determinado gênero ou mesmo **substituir** candidatos do gênero excedente por outros do gênero em minoria, a fim de não prejudicar todos os demais candidatos.

5.5.1 Nome social, identidade de gênero

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.562, de 22.3.2018, bem como a Portaria Conjunta nº 1, de 17.4.2018, que regulamentam o uso do **nome social** no cadastro nacional de eleitores.

Nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida, e não se confunde com apelido. Já a **identidade de gênero** está relacionada ao gênero – masculino ou feminino – com o qual a pessoa se identifica no meio social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

IMPORTANTE!

Com base nesses atos normativos supramencionados, foi permitido pelo TSE que transexuais e travestis pudessem solicitar, **até o término do período para atualização do cadastro eleitoral em 2020 (6.5.2020)**, a emissão do título de eleitor com seu nome social e com a identidade de gênero (masculino ou feminino) de sua preferência.

Uma vez que o eleitor tenha feito a opção de atualização ou inserção no cadastro eleitoral de sua identidade de gênero até o prazo para fechamento do cadastro (06/05/2020), esses dados poderão, portanto, ser informados por ocasião de eventual registro de candidatura, de forma que a identidade de gênero escolhida (**masculino ou feminino**) será considerada para o cálculo do percentual de gênero previsto no art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019¹.

5.6 Nome do candidato e homonímia

Para compor o nome com o qual pretendem concorrer à eleição, os candidatos deverão observar as seguintes regras previstas na Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 25:

- Máximo de 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente;
- Não será permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta;
- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica no caso de o candidato não indicar o nome para a urna eletrônica. O mesmo será intimado para fazê-lo e, caso permaneça omisso, será usado o seu nome completo, podendo a Justiça Eleitoral adaptá-lo para se adequar às regras acima.

5.6.1 Homonímia

No caso de **homonímia**, hipótese em que dois ou mais candidatos indicam o mesmo nome com o qual pretendem concorrer, serão usadas as regras previstas no art. 39 da Resolução TSE nº 23.609/2019 para decidir qual candidato terá o direito de uso do nome em duplicidade, conforme transcrito abaixo:

Art. 39. Verificada a ocorrência de homonímia, o tribunal eleitoral deve proceder da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art.12, § 1º, incisos I a V):

¹ Como referência no assunto, ver a Consulta TSE nº 0604054-58.2017.6.0.0000.

I - havendo dúvida, pode exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, até 15 de agosto, estiver exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, deve ser deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - deve ser deferido o uso do nome indicado, desde que este identifique o candidato por sua vida política, social ou profissional, ficando os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III, o relator deve notificá-los para que, em 2 (dois) dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV, a Justiça Eleitoral deve registrar cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1º O tribunal eleitoral pode exigir do candidato prova de que é conhecido por determinado nome por ele indicado quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 2º).

§ 2º O tribunal eleitoral deve indeferir todo pedido de nome coincidente com nome de candidato aos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Senador, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 3º).

§ 3º Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento do que primeiro o tenha requerido, quando da constatação da homonímia for posterior ao julgamento (Súmula nº 4/TSE).

5.7 Substituição de candidatos

Os partidos e coligações possuem a faculdade de **substituir** seus candidatos em determinadas situações previstas na legislação, quais sejam:

- Indeferimento do registro (por qualquer motivo);
- Cancelamento do registro;
- Cassação do registro;
- Renúncia;
- Falecimento do candidato.

O pedido de registro do substituto deve obrigatoriamente ser elaborado pelo partido ou coligação no CANEx, e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral, na forma do art. 19, com as informações e os documentos previstos nos arts. 27 a 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Bem assim, os formulários, após impressos e assinados, deverão ficar sob a guarda do subscritor para possível apresentação, caso requeridos pelo Juiz Eleitoral.

Em relação à substituição de candidatos, deverão ser observadas, ainda, as seguintes normas:

- Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o(a) substituto(a) concorrerá com o nome, o número e a fotografia do substituído, na urna eletrônica (art. 72, § 5º, Resolução TSE nº 23.609/2019).
- Na hipótese de substituição, **cabe ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato**, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral (art. 72, § 6º, Resolução TSE nº 23.609/2019).
- Não deve ser deferido o pedido de substituição de candidatos quando a inclusão do(a) substituto(a) desrespeitar os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 (art. 72, § 7º, Resolução TSE nº 23.609/2019).

5.7.1 Prazo para substituição

Em todas essas situações, a legislação concede o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, contados **do fato, inclusive anulação de convenção ou da notificação do partido da decisão judicial** que deu origem à substituição, para que o partido ou coligação apresente o pedido de registro do candidato substituto (art. 72, § 1º, Resolução TSE nº 23.609/2019).

Independentemente da regra acima, tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado **até vinte dias antes do pleito**. Assim, a **data limite** para apresentar qualquer pedido de substituição é dia **26 de outubro de 2020 (20 dias antes do pleito)**, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no parágrafo acima (art. 72, § 3º, Resolução TSE nº 23.609/2019).

5.8 Vagas remanescentes

Mesmo que não ocorra nenhuma das hipóteses de substituição previstas na legislação, caso os partidos políticos não tenham apresentado candidatos na quantidade máxima prevista para determinado cargo **nas eleições proporcionais**, poderão apresentar pedido para preenchimento dessas **vagas remanescentes** até a data limite de **16 de outubro de 2020 (30 dias antes do pleito)**, sempre respeitando a **cota percentual de gênero** prevista na resolução de regência (art. 17, §§ 2º e 4º, Resolução TSE nº 23.609/2019).

O pedido de vaga remanescente também deverá ser feito mediante sistema **CANdex**, utilizando a opção própria para cadastramento de candidatos nessa situação. O procedimento é o mesmo para os pedidos de substituição, ou seja, gerado ao arquivo completo com o pedido de vaga remanescente, este deverá ser transmitido ou gravado em mídia e entregue no Cartório Eleitoral.

Importante observar que o candidato apresentado em **vaga remanescente** não precisa necessariamente ter sido escolhido em convenção, bastando que o órgão partidário posteriormente delibere a esse respeito e que o pedido seja apresentado pelo competente representante do partido, perante a Justiça Eleitoral.

5.9 Renúncia

O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que o certificará. O prazo para substituição de candidato renunciante será contado da publicação da decisão que a homologar (art. 69, *caput*, c/c art. 72, § 3º, Resolução TSE nº 23.609/2019).

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (art. 69, § 3º, Resolução TSE nº 23.609/2019).

O pedido de renúncia deve ser apresentado **sempre ao juízo originário e juntado por meio do Sistema PJe**, aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas. Se o processo estiver em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe **Petição** (Pet) e, após a homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando (art. 69, §§ 1º e 2º, Resolução TSE nº 23.609/2019).

5.10 Verificação e validação de dados e fotografia

Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o Cartório Eleitoral realizará, nos processos dos candidatos, a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia na urna eletrônica (art. 35, inciso II, alínea d, e parágrafo único, Resolução TSE nº 23.609/2019).

Trata-se de um procedimento técnico de conferência e validação dos dados constantes da urna eletrônica, realizado pela Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia (VVFoto). O sistema visa atestar se os dados inseridos no Sistema de Candidaturas são os mesmos que aparecerão na urna no dia da votação, assim como se a sua visualização está correta e adequada, de forma a não dificultar ou impedir a identificação dos candidatos.

6 PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

6.1 Autuação dos pedidos de registro de candidatura e fornecimento do CNPJ do candidato

Apresentado o pedido coletivo do partido ou coligação, por meio da integração entre os sistemas eleitorais, **serão gerados os respectivos processos** de Registro de Candidatura (**classe RCand**) no **Sistema PJe das Zonas Eleitorais (PJe-ZE)**.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), juntamente com os documentos que o acompanham, formarão o processo principal do pedido de registro de candidatura do partido/coligação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 32, § 1º).

Por sua vez, cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), juntamente com os documentos que o acompanham, constituirão os **processos individuais (RCand)** de cada candidato, sendo **distribuídos por prevenção ao juiz eleitoral competente para julgamento do DRAP e associados automaticamente no PJe** ao processo do partido político ou coligação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 32, §§ 2º e 4º).

Os processos dos candidatos a **vice-prefeito** tramitarão de forma independente, mas serão **associados** ao do prefeito respectivo, para **julgamento em conjunto da chapa majoritária**.

Após o recebimento dos pedidos, os dados dos candidatos serão validados pela Justiça Eleitoral e encaminhados automaticamente à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de **registro do CNPJ de campanha**. Também serão **divulgados** na internet por meio da página do **DivulgaCandContas**, no sítio do Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 33, incisos I e II).

IMPORTANTE!

Alguns erros no preenchimento dos dados do candidato no CANdex podem gerar problemas no momento da geração do CNPJ. Portanto, são listados abaixo algumas informações do candidato que **devem estar corretamente preenchidas** para que não haja erro na geração do CNPJ, a partir da base de dados da Receita Federal:

- O **CPF** deve ser válido e pertencente ao candidato;
- O **CEP** do endereço do candidato deve estar correto, ser válido e não deve estar diferente do cadastro da Receita Federal;
- O **título eleitoral** do candidato deve ser informado corretamente;
- O **nome** do(a) candidato(a) deve ser preferencialmente igual ao do cadastro na Receita Federal.

OBSERVAÇÃO: Caso o CNPJ de campanha não seja fornecido em até 3 (três) dias úteis após o pedido ser protocolado na Justiça Eleitoral, o candidato deverá procurar o cartório eleitoral do seu município para verificar se há algum dado ou informação inconsistente.

6.2 Publicação dos editais e prazos para impugnação

Depois de verificados os dados dos processos, o Cartório Eleitoral providenciará, imediatamente, a **publicação do edital** contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no **Diário da Justiça Eletrônico - DJe** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34).

A partir dessa publicação, correrão os seguintes prazos:

- **2 (dois) dias** para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34, § 1º, I);

- **5 (cinco) dias** para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de candidatura requeridos pelos partidos políticos ou coligações (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34, § 1º, II) ou para que qualquer cidadão apresente à Justiça Eleitoral eventual notícia de inelegibilidade contra candidato.

Havendo **pedidos individuais** de registro de candidatura (RRCI), ou pedidos de **vagas remanescentes**, ou ainda pedidos de **substituição** (esses dois últimos entregues pelo partido ou coligação), serão publicados, para cada caso, um edital individualizado, passando a correr para esses pedidos, da data da publicação, o prazo de cinco dias previsto para eventual impugnação ou notícia de inelegibilidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34, § 2º).

6.3 Realização de diligências

Havendo qualquer falha, omissão ou ausência de dados e documentos necessários à instrução do pedido, ou mesmo quanto à qualidade técnica da fotografia, o Cartório Eleitoral **intimará, de ofício**, o partido político, a coligação ou o candidato para que o víncio seja sanado, no prazo de 3 (três) dias, contados da respectiva intimação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36).

O partido político ou coligação será ainda intimado caso haja **indício** de requerimento de candidatura **sem autorização do candidato**, como também no que se refere à **inobservância dos percentuais mínimo e máximo para cada gênero**, para que apresente ou substitua candidatos, a fim de se adequar à exigência legal.

6.3.1 Intimações por meios eletrônicos (Mural Eletrônico, e-mail e Whatsapp)

No período compreendido entre o dia **26 de setembro** (data limite para que os partidos e coligações efetuem o pedido de registro de candidatura) e **19 de dezembro** do ano de 2020, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo **Mural Eletrônico**, disponível no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38).

Dessa forma, para as eleições do corrente ano, o **Mural Eletrônico passa a ser o principal meio de intimação das decisões e despachos** para candidatos, partidos e coligações nos processos de registro de candidatura.

Somente na impossibilidade técnica de utilização do Mural Eletrônico, certificada nos processos pelo Cartório Eleitoral, é que as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea (Whatsapp), por e-mail e por via postal.

Dessa forma, **após os pedidos de registro e até o julgamento com trânsito em julgado**, os candidatos, partidos e coligações devem acompanhar **diariamente** as publicações no Mural Eletrônico, para verificar se receberam citações, intimações ou notificações da Justiça Eleitoral, tanto para suprir documentação faltante, quanto para tomar ciência de algum despacho ou decisão judicial (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 4º).

No caso de intimações realizadas por aplicativo de mensagens instantâneas (ex.: Whatsapp) ou por e-mail, basta a confirmação **da entrega** ao destinatário da mensagem ou e-mail, no número de telefone ou endereço informado pelo partido, coligação ou candidato, no pedido de registro de candidatura.

Ademais, não será prevista ou adotada **intimação simultânea** ou de reforço por mais de um meio, somente se passando a outra forma de intimação no caso em que tenha sido frustrada aquela realizada sob a forma preferencial (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, § 3º).

Ressalta-se, assim, a importância de que o Partido/Coligação e o candidato declarem no pedido de registro os dados **atualizados** de **número de celular** (com Whatsapp ou outro aplicativo de mensagens instantâneas) e **correio eletrônico** (e-mail), sob o risco de preclusão de algum prazo processual.

Como os prazos para o registro são muito céleres, a agilidade nas intimações para que os candidatos possam suprir falhas ou omissões é fundamental, a fim de se evitar o indeferimento do registro por ausência de documentação obrigatória.

ATENÇÃO!

- Ao receber uma intimação da Justiça Eleitoral por meio do Mural Eletrônico, ou por e-mail, ou ainda por mensagem instantânea (Whatsapp), o candidato, partido ou coligação, deverá certificar-se da razão de sua intimação (se é para cumprir alguma diligência, ou se para ciência de alguma decisão ou despacho).
- Caso esteja sendo solicitado algum documento faltante para o processo de registro, a documentação deverá ser encaminhada **no prazo legal** à zona eleitoral respectiva, **em meio digital**, na forma indicada pelo cartório na intimação recebida.

6.4 Impugnação ao pedido de registro de candidatura

Qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, requerer a impugnação do registro, fazendo-o em petição fundamentada (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40, *caput*).

A apresentação de impugnação por parte de candidato, partido ou coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Res. 23.609/2019, art. 40, § 2º).

Ao ingressar com o pedido de impugnação ao registro de candidatura, o impugnante deverá especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 4º).

IMPORTANTE!

A juntada da **petição de impugnação** ao registro de candidatura **deverá ser realizada diretamente no Sistema PJe-ZE**, no autos do processo de registro do candidato impugnado, com a obrigatoriedade de outorga de procuração a advogado para representação processual (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 1º).

Findo o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão citados por Mural Eletrônico para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 41).

A contestação, subscrita por advogado com procuração nos autos, deve ser apresentada diretamente no Sistema PJe-ZE.

Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o Juiz Eleitoral designará os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 42, *caput*).

Encerrada a fase de instrução probatória, as partes poderão apresentar alegações finais diretamente **no Sistema PJe-ZE**, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sendo os autos conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para julgamento, nos casos em que o Ministério Público for parte (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 1º).

Nas ações em que o Ministério Público não for parte (p.ex. quando o MPE não apresentou impugnação), este disporá de 2 (dois) dias para apresentar manifestação (parecer) quanto ao mérito (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 2º).

Nas impugnações ao registro em que **não houver a fase probatória**, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 43, § 4º).

6.4.1 Notícia de inelegibilidade

Qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral de seu município, por meio de petição fundamentada (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 44).

Se o noticiante, devidamente identificado, possuir advogado constituído, este deve apresentar a notícia diretamente no Sistema PJe-ZE. Porém, caso não seja advogado ou não possua representação processual, poderá apresentar a notícia de inelegibilidade em meio físico diretamente no Cartório Eleitoral que, após emissão de comprovante de recebimento, providenciará a inserção da petição no Sistema PJe-ZE e fará a comunicação ao Ministério Público.

O procedimento na instrução da notícia de inelegibilidade será o mesmo previsto para as impugnações.

Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 (seis) meses a (dois) anos e multa (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 45).

6.5 Julgamento dos pedidos de registro na Zona Eleitoral

Analisada a documentação do partido/coligação e de seus candidatos pelo Cartório Eleitoral e, cumpridas as eventuais diligências, bem como emitido o parecer de mérito ou as alegações finais do Ministério Público Eleitoral, os autos digitais serão conclusos ao Juiz Eleitoral para julgamento.

O julgamento do processo do partido/coligação (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos (RRC) e, caso seja aquele seja indeferido será fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

Entretanto, enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o Juízo Eleitoral deve dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive os já deferidos (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 47 e 48).

Os pedidos de registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito serão julgados individualmente, porém na mesma oportunidade. Em virtude da indivisibilidade da chapa majoritária, o indeferimento de um dos candidatos (prefeito ou vice) acarretará o indeferimento da chapa (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 49).

Todavia, caso algum componente da chapa tenha seu registro indeferido, venha a renunciar ou falecer, poderá ser substituído pelo partido ou coligação até a data limite prevista no calendário eleitoral.

Caso um candidato que componha a chapa majoritária recorra da decisão para a instância superior, serão remetidos ao TRE apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo o registro de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 49, § 2º).

O pedido de registro do candidato (RRC), a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão julgados em uma só decisão.

O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade. Nesse caso, o candidato deverá ser intimado, antes da decisão, para apresentar manifestação sobre a existência de impedimento à candidatura (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 50).

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 52).

Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias (1º e 2º graus), e publicadas as decisões a eles relativas até o dia 26 de outubro de 2020, 20 (vinte) dias antes da eleição (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 54).

As sentenças nos processos de registro, independentemente do momento de sua prolação, serão publicadas no **Mural Eletrônico** e comunicadas ao Ministério Público por expediente no PJe-ZE.

ATENÇÃO!

Os candidatos, partidos e coligações devem acompanhar a tramitação de seus processos por meio do **Mural Eletrônico** e da **consulta pública do Sistema PJe-ZE** (disponíveis no sítio de internet do TRE-CE), logo após a protocolização dos pedidos, pois os prazos para cumprimento de diligências e apresentação de recursos são peremptórios e contínuos (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 78).

6.6 Recursos em registro de candidaturas

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 58).

Todavia, caso a sentença seja publicada no Mural Eletrônico antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

O Ministério Público Eleitoral, em razão de sua atuação como “fiscal da lei”, poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 56).

Por outro lado, o partido, coligação ou candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiou, salvo na hipótese de matéria constitucional (Súmula TSE nº 11).

A petição do recurso deverá ser interposta **exclusivamente por meio do Sistema PJe-ZE** no próprio processo de registro do candidato, por intermédio de advogado constituído e assinada com certificação digital.

Interposto o recurso, a situação do pedido do Partido/Coligação (DRAP) ou do candidato (RRC) passa a ser **sub judice**.

O candidato cujo registro esteja **sub judice** poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Se houver recorrido, este será **notificado pelo Mural Eletrônico** para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 59).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos digitais do processo serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral por meio do **Sistema PJe**.

IMPORTANTE!

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), o Juízo Eleitoral fará publicar no **Diário da Justiça Eletrônico** e na página do **DivulgaCand** na internet a relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso e que poderão receber votos na urna.

6.7 Destinação dos votos dos candidatos *sub judice*

Os candidatos com o registro **indeferido** e que tenham ingressado com recurso não terão seus votos computados, salvo se houver decisão final (após acórdão do TSE ou do trânsito em julgado) pelo deferimento de seus registros. Isso significa que, mesmo que tenham recebido votação suficiente para serem eleitos, somente terão seus votos contabilizados e poderão ser diplomados se tiverem seus registros aprovados em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral.

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não se computam para a legenda os votos dados aos candidatos com os registros indeferidos à data da eleição, ainda que a decisão no processo de registro só transite em julgado após o pleito. Apesar de não serem contabilizados, os votos dos candidatos nessa situação ficarão armazenados separadamente e poderão ser consultados por eleitores e demais interessados.

Se após o pleito for proferida decisão pelo deferimento dos registros desses candidatos, os votos recebidos por eles passarão a ser computados. Dessa forma, na hipótese de o concorrente ter obtido votação suficiente para ser eleito, ele deverá ser diplomado pela Justiça Eleitoral.

Caso a decisão definitiva seja pelo indeferimento do registro, os votos recebidos serão anulados pela Justiça Eleitoral, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 175 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). O dispositivo estabelece que: “Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”.

O Candidato *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos a campanha eleitoral, utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 51, *caput*).

Cessa a situação *sub judice*:

1. Com o trânsito em julgado do processo;
2. A partir da decisão colegiada do TSE, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, salvo se obtida decisão que:
 - a) afaste ou suspenda a inelegibilidade;
 - b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;
 - c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

A decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no CAND (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 48, § 4º).

DISQUE
ELEITOR  148

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ